



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS: ESCLARECENDO CRIMES PELO DNA



DISCURSO DE POSSE

*“Pretendo que o Banco Nacional de Perfis Genéticos, **instrumento de vanguarda para a elucidação de crimes**, especialmente os crimes violentos, igualmente um **inibidor da reincidência criminosa**, deixe de ser apenas uma **miragem legal**. Ao cabo de 4 anos, nosso compromisso é de que sejam incluídos no banco o perfil genético de **todos os condenados por crimes dolosos no Brasil**. Ou, se não conseguirmos a alteração pretendida na lei pra tanto, de todos os condenados por crimes dolosos praticados com grave violência à pessoa.”*

BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS



BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS



POR QUE?



559 investigações criminais auxiliadas



POR QUE?

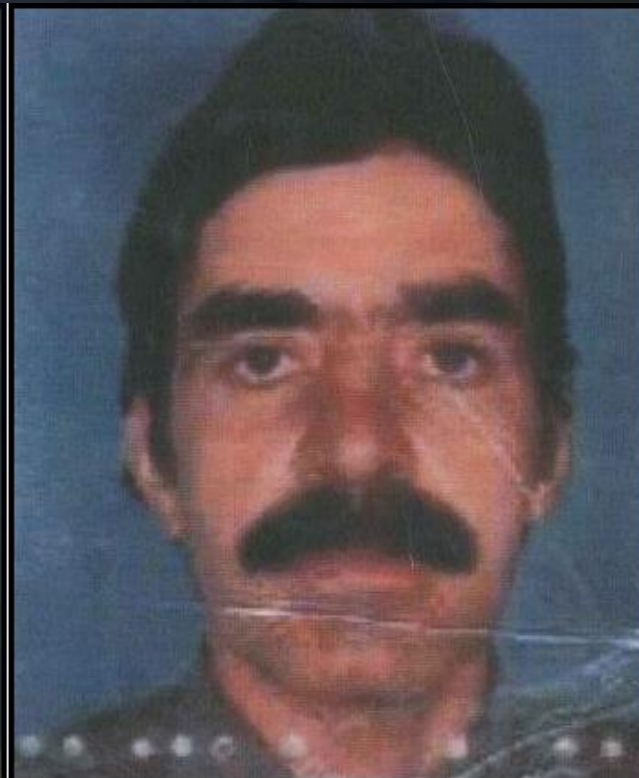
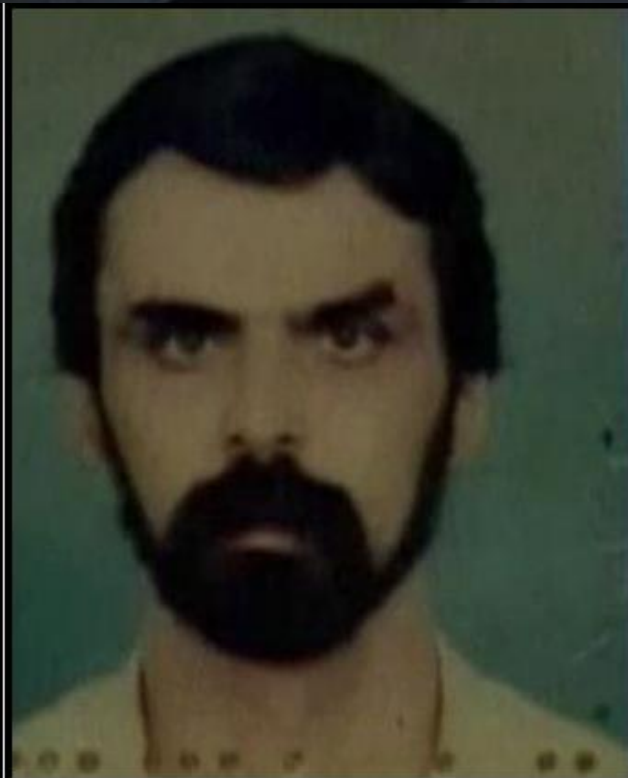
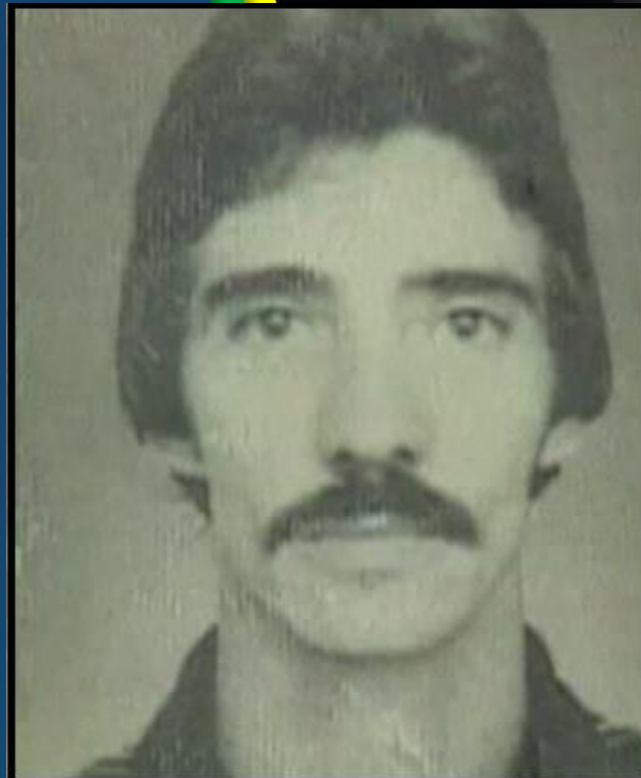
ESTUPRADOR SERIAL



Célio/Herley

POR QUE?

PRECISÃO



POR QUE?

PRECISÃO

GAÚCHAZH.
SEGURANÇA

APÓS 10 ANOS NA PRISÃO

A história de um exame de DNA que inocentou preso por estupro no RS

Israel de Oliveira Pacheco, 30 anos, havia sido condenado por crime em 2008, em Lajeado. Defesa recorreu, e STF anulou a decisão na terça-feira (18)

19/12/2018 - 21h46min
Atualizada em 20/12/2018 - 09h20min



BANCO PEQUENO

RESULTADOS PROMISSORES

PERSPECTIVA DE AVANÇOS

Brasil:

Condenados: 6.536

Identificados Criminalmente: 441

Vestígios: 7.872

Investigações auxiliadas: **559**

EUA:

Condenados: 13.556.716

Detidos (*arrestees*): 3.323.611

Vestígios: 894.747

Investigações auxiliadas: **428.808**

Reino Unido:

Pessoas cadastradas: 5.259.600

Vestígios: 555.362

Matches: **643.149**

EFICIÊNCIA

A economista Jennifer Doleac estimou que o custo para se evitar um crime grave nos EUA, por meio do aumento da pena é US\$ 7.600, por meio do aumento do policiamento ostensivo é pelo menos US\$ 26.300; já por meio do incremento dos bancos de dados de DNA é US\$ 600, em média.

equilibrium effects, I exploit variation in the timing of database expansions across states. The paper shows that larger DNA databases reduce crime rates, especially in categories where forensic evidence is likely to be collected at the scene — for example, murder, rape, assault, and vehicle theft. Back-of-the-envelope estimates of the marginal cost of preventing each crime suggest that DNA databases are much more cost-effective than other common law enforcement tools.

The Effects of DNA Databases on Crime

Jennifer L. Doleac*

January 3, 2012
Job Market Paper

Abstract

Since 1988, every US state has established a database of criminal offenders' DNA profiles. In advocating them, law enforcement officials argued that the databases would (i) allow them to identify suspects and rule out innocent people in cases where DNA was part of the crime scene, and (ii) deter criminals whose DNA profile was collected from reoffending. DNA databases are distinctive among law enforcement tools. First, they feature enormous economies of scale: although setting up a database is expensive, profiling an additional person or conducting an additional search is very cheap. Second, they are hypothesized to work mainly by increasing the probability that a criminal is punished, rather than increasing the severity of the punishment. Unlike enforcement tools such as longer sentences, the effectiveness of databases should not be substantially reduced if offenders have high discount rates. This paper provides the first evidence on the impact of DNA databases on crime, addressing both the partial equilibrium effects of DNA profiling on individuals' subsequent criminal behavior and the general equilibrium impacts of profiling on crime rates and arrest probabilities. To identify partial equilibrium effects, I exploit the fact that if two criminals with virtually the same history are released one day apart, one may be subject to DNA profiling and the other not. These discontinuities in treatment occur every time a state adds a type of offender to its database. The paper shows that profiled violent offenders are more likely to return to prison than similar, unprofiled offenders — suggesting that the higher probability of getting caught outweighs the deterrent effect of DNA profiling — but the magnitude of this effect varies with age and criminal history. To identify general equilibrium effects, I exploit variation in the timing of database expansions across states. The paper shows that larger DNA databases reduce crime rates, especially in categories where forensic evidence is likely to be collected at the scene — for example, murder, rape, assault, and vehicle theft. Back-of-the-envelope estimates of the marginal cost of preventing each crime suggest that DNA databases are much more cost-effective than other common law enforcement tools.

PL ANTICRIME

CRIMES DOLOSOS

PRIMEIRA INSTÂNCIA

EXCLUSÃO: 20 ANOS

RECUSA: FALTA GRAVE

PREVENÇÃO

8 criminosos de Chicago

60 crimes violentos evitáveis, incluindo 30 estupros e 22 homicídios



8 criminosos



60 vítimas

CONTAGEM (MG)

16 de janeiro de 2009:

Adna Feitor Porto, 34

16 de abril de 2009:

Ana Carolina Menezes Assunção, 26

16 de setembro de 2009:

Maria Helena Lopes Aguiar, 48

7 de outubro de 2009:

Natália Cristina de Almeida Paiva, 27

11 de novembro de 2009:

Edna Cordeiro de Oliveira Freitas, 35

CONTAGEM (MG)



Marcos Antunes Trigueiro
(Maníaco de Contagem)
5 mulheres violentadas e mortas
Foragido da prisão



Adna Feitor Porto, 34
Janeiro de 2009



Ana Carolina Assunção, 26
Abril de 2009



Maria Helena Lopes Aguiar, 48
Setembro de 2009



Natalia Cristina de Almeida Paiva, 27
Outubro de 2009



Edna Cordeiro de Oliveira Freitas, 35
Novembro de 2009

CONCLUSÃO

Eficiência
Celeridade
Resultados

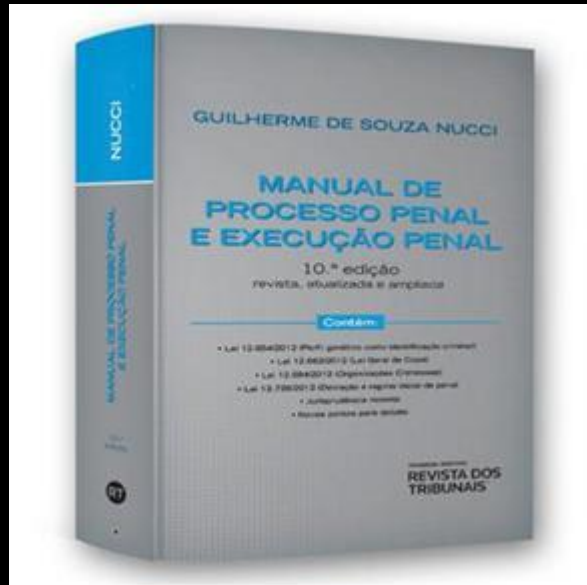
Prova
Segurança
Justiça

CONTATO

Guilherme Jacques
Coordenador da RIBPG/SENASP/MJSP

ribpg.senasp@mj.gov.br

Doutrina



"Estar-se-ia ferindo princípio constitucional sob tal aspecto? Não nos parece. Em primeiro plano, cremos que todas as pessoas deveriam ser identificadas, civilmente, de forma segura e moderna. O exame de perfil genético poderia constar de todas as identidades civis, como, hoje, em chips de passaporte já constam dados pessoais. Porém, é um processo lento, complexo e caro. Em segundo lugar, parece-nos que todos os condenados a penas privativas de liberdade deveriam ser geneticamente identificados – e não somente os autores de delitos violentos ou hediondos. A medida, no entanto, é experimental e depende de implementação complexa e custosa para o Estado. Em terceiro, não se está coletando o material genético com o fim de comparar com material já colhido, visando à incriminação do acusado; identifica-se o sentenciado, mediante extração de DNA, mantendo em banco sigiloso, para que, no futuro, ocorrendo algum delito, possa o Estado-investigação confrontar com os elementos colhidos na cena do crime. Ninguém pode se acusar pelo delito que ainda não cometeu."

Jurisprudência

TJMG

“Anteriormente, a identificação criminal era realizada por via da identificação datiloscópica e da identificação fotográfica. A Lei nº 12.654/2012 acrescentou mais uma possibilidade, qual seja, a identificação através do perfil genético.

A norma trouxe duas hipóteses de coleta de material genético para fins de identificação criminal: na investigação, quando tal prova for essencial para se apurar a autoria de um crime, mediante decisão judicial devidamente fundamentada, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público; e após a condenação transitada em julgado, automaticamente, por crimes praticados "dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos".

Nesse sentido, tenho que a coleta do DNA é importante tanto para garantia à segurança pública, quanto para a proteção do inocente, vez que poderá reduzir significativamente a possibilidade de erro judiciário.”

Jurisprudência

STF

“Nos Estados Unidos, um dos berços históricos do direito ao silêncio, tem-se como corrente a possibilidade de colheita desse tipo de material sem o assentimento do investigado ou do acusado e que essa espécie de prova não constitui qualquer violação do direito ao silêncio.

Fisher v. USA, Doe v. USA, Schmerber v. California

Também no Direito Continental europeu não se tem, em geral, o direito ao silêncio como obstáculo à colheita compulsória de material biológico do investigado ou do acusado no processo penal.

No Direito Alemão, pode ser citado o parágrafo 81 do Código de Processo Penal Alemão, que permite a coleta de material corporal do acusado para produção de provas importantes no processo.

Em Portugal, os arts. 61, n.º 3, e 172, n.º 1, do Código de Processo Penal lusitano, estabelecem a obrigatoriedade do acusado ou do investigado em submeter-se às diligências de prova e a possibilidade de que seja compelido à submeter-se à exame pericial.”

Jurisprudência

STF

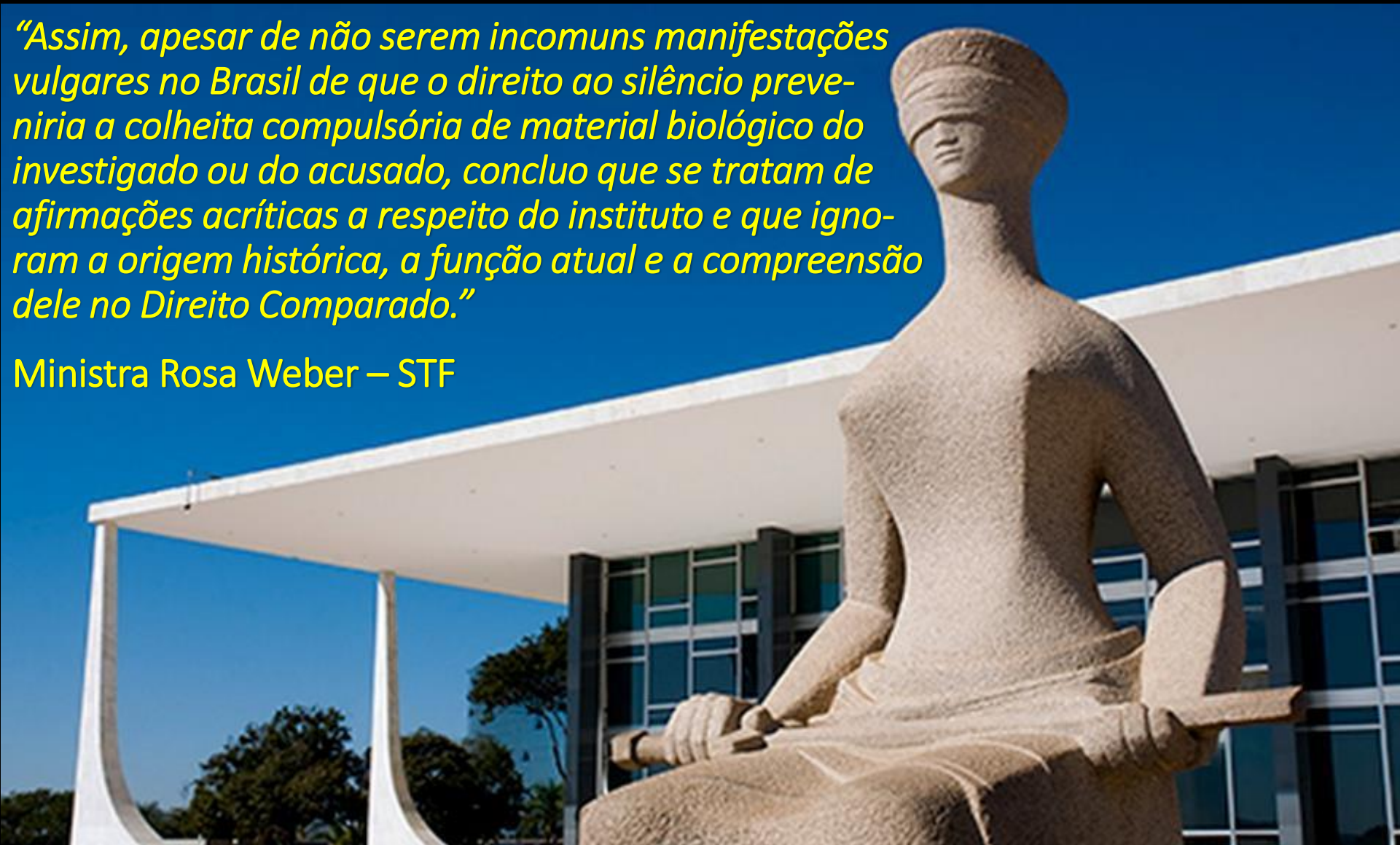
“Para espancar qualquer dúvida, a Corte Européia de Direitos Humanos, em Saunders v. United Kingdom, de 1996, já teve oportunidade de afirmar que o direito ao silêncio não previne a colheita compulsória de material biológico do acusado ou investigado no processo penal:

‘O direito a não autoincriminação está primordialmente relacionado, no entanto, com o respeito à vontade do acusado de permanecer em silêncio. Como usualmente entendido no sistema legal dos Estados Partes da Convenção [Européia de Direitos Humanos] e em outros lugares, ele não se estende ao uso, no processo criminal, de material que pode ser obtido do acusado por meio de poderes compulsórios, mas que tem existência independente da vontade do suspeito como, entre outros, documentos apreendidos por mandado, amostras de hálito, sangue e urina e tecidos corporais para fins de exame de DNA.’”

Jurisprudência - STF

“Assim, apesar de não serem incomuns manifestações vulgares no Brasil de que o direito ao silêncio preveniria a colheita compulsória de material biológico do investigado ou do acusado, concluo que se tratam de afirmações acríticas a respeito do instituto e que ignoram a origem histórica, a função atual e a compreensão dele no Direito Comparado.”

Ministra Rosa Weber – STF



Jurisprudência



Consultor Jurídico
conjur.com.br

Identificação de perfil genético de condenado é constitucional, decide TJ-DF

26 de outubro de 2015, 16h46

Um banco de dados com o DNA dos criminosos condenados pela Justiça lembra a ficção científica, mas está cada vez mais presente no Judiciário brasileiro. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal acaba de julgar constitucional o artigo 9º-A, introduzido na Lei de Execução Penal pela Lei 12.654, de 28 de maio de 2012, que dispõe sobre a identificação genética dos condenados.

Ao apreciar arguição de constitucionalidade no Conselho Especial do TJ-DF, os desembargadores concordaram com parecer do Ministério Público do Distrito Federal e rejeitaram o pedido para que a norma fosse considerada contrária à Constituição.

A coleta de perfil genético para identificação criminal foi instituída para ajudar na elucidação de delitos nos quais forem encontrados vestígios com materiais biológicos de criminosos. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

Com a lei, condenados por crimes violentos são submetidos, obrigatoriamente, ao exame de DNA. As informações são sigilosas e somente poderão ser acessadas por agentes públicos credenciados nas unidades de perícia de cada estado e do Distrito Federal.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 9º-A DA LEI 12.654/2012. BANCO DE PERFIL GENÉTICO. RESTRIÇÃO DO ALCANCE DA NORMA. CONDENADOS EM DEFINITIVO. CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS. PRINCÍPIOS DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO REJEITADA.

1. A coleta de material genético do condenado definitivo só se dá quando a condenação se refere a crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, crime hediondo ou equiparado a hediondo.

2. Não há que se falar em violação do princípio da presunção da inocência, eis que a coleta, nos termos do art. 9º-A da LEP, pressupõe condenação em definitivo pelos crimes mais graves previstos na legislação penal.

3. Também não se verifica vulneração do princípio da não autoincriminação se a garantia guarda relação com a investigação ou persecução penal em curso, a qual reclamará decisão judicial fundamentada para acesso ao banco de dados, de caráter sigiloso.

4. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada.

(Acórdão n. 903429, 20150020135028ARI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 20/10/2015, Publicado no DJE: 06/11/2015. Pág.: 41)

Orgão : Conselho Especial TJDFT

Processo : ARI 2015 00 2 013502-8

Data: 20/10/2015

Espécie: Arguição de Inconstitucionalidade

Relator : Des. MARIO-ZAM BELMIRO

1º Vogal : Des. ANGELO CANDUCCI PASSARELI

2º Vogal : Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

3ª Vogal : Desª SIMONE LUCINDO

4º Vogal : Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

5ª Vogal : Desª SANDRA DE SANTIS

6º Vogal : Des. MARIO MACHADO

7º Vogal : Des. CRUZ MACEDO

8º Vogal : Des. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

9º Vogal : Des. J.J. COSTA CARVALHO

10º Vogal : Des. JAIR SOARES

11ª Vogal : Desª VERA ANDRIGHI

12ª Vogal : Desª CARMELITA BRASIL

Decisão: Rejeitou-se a arguição de inconstitucionalidade. **Unânime.**

Sessão: 37/2015 Ordinária

Jurisprudência

STJ

INSTITUCIONAL PROCESSOS JURISPRUDÊNCIA COMUNICAÇÃO LEIS E NORMAS T

Coleta de material genético não afronta garantia de proibição de autoincriminação

Apesar da garantia constitucional da não autoincriminação, prevista especialmente no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, a legislação brasileira admite a coleta de material genético como forma de identificação criminal. O procedimento é permitido tanto na fase de investigação quanto após condenações por crimes dolosos com grave violência ou hediondos.

Com base nesse entendimento, a presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Laurita Vaz, indeferiu liminar requerida em favor de homem que alegava ser inconstitucional a obrigatoriedade de fornecimento de material genético para registro em banco de dados do poder público.

O fornecimento do material foi requerido pelo Ministério Público após o homem ter sido condenado por homicídio qualificado. O pedido do MP foi negado pela Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reformou a decisão e determinou a realização da coleta de DNA.

Além de alegar violação à garantia constitucional de não incriminação e de presunção de inocência, a defesa do condenado aponta inconsistências sobre a segurança do procedimento de coleta do material genético e da própria validade do DNA coletado, pontos em que, segundo a defesa, haveria grande controvérsia jurídica, científica e ética.

Identificação obrigatória

A ministra Laurita Vaz destacou que, ao acolher o recurso do Ministério Público, o TJMG apontou que a possibilidade de identificação criminal por meio da coleta de material genético foi introduzida pela Lei 12.654/12, que acrescentou o **artigo 9º-A** à Lei de Execuções Penais.

De acordo com o artigo, os condenados por crime praticado dolosamente com violência grave ou hediondos serão obrigatoriamente submetidos à identificação por perfil genético, que deve ser mantido em banco de dados sigiloso.

“Com efeito, não há falar-se em *fumus boni iuris*, porquanto a Lei 12.654/12 determina a coleta de material genético como forma de identificação criminal, seja durante as investigações, para apurar a autoria do delito, seja quando o réu já tiver sido condenado pela prática de determinados crimes, tais como: dolosos com violência de natureza grave contra pessoa ou hediondos”, afirmou a ministra ao indeferir o pedido liminar.

O mérito do habeas corpus ainda será julgado pela Quinta Turma, sob a relatoria do ministro Felix Fischer.

A ministra Laurita Vaz decidiu as medidas urgentes do recesso forense até o dia 19 de julho.

Apesar da garantia constitucional da não autoincriminação, prevista especialmente no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, a legislação brasileira admite a coleta de material genético como forma de identificação criminal. O procedimento é permitido tanto na fase de investigação quanto após condenações por crimes dolosos com grave violência ou hediondos.

Com base nesse entendimento, a presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Laurita Vaz, indeferiu liminar requerida em favor de homem que alegava ser inconstitucional a obrigatoriedade de fornecimento de material genético para registro em banco de dados do poder público.

O fornecimento do material foi requerido pelo Ministério Público após o homem ter sido condenado por homicídio qualificado. O pedido do MP foi negado pela Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reformou a decisão e determinou a realização da coleta de DNA.

Além de alegar violação à garantia constitucional de não incriminação e de presunção de inocência, a defesa do condenado aponta inconsistências sobre a segurança do procedimento de coleta do material genético e da própria validade do DNA coletado, pontos em que, segundo a defesa, haveria grande controvérsia jurídica, científica e ética.

Identificação obrigatória

A ministra Laurita Vaz destacou que, ao acolher o recurso do Ministério Público, o TJMG apontou que a possibilidade de identificação criminal por meio da coleta de material genético foi introduzida pela Lei 12.654/12, que acrescentou o **artigo 9º-A** à Lei de Execuções Penais.

De acordo com o artigo, os condenados por crime praticado dolosamente com violência grave ou hediondos serão obrigatoriamente submetidos à identificação por perfil genético, que deve ser mantido em banco de dados sigiloso.

“Com efeito, não há falar-se em *fumus boni iuris*, porquanto a Lei 12.654/12 determina a coleta de material genético como forma de identificação criminal, seja durante as investigações, para apurar a autoria do delito, seja quando o réu já tiver sido condenado pela prática de determinados crimes, tais como: dolosos com violência de natureza grave contra pessoa ou hediondos”, afirmou a ministra ao indeferir o pedido liminar.